



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Memorando nº: 6/2019 - GAB- 05453

GOIANIA, 03 de julho de 2019.

Da (o): GABINETE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Para: SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO

Assunto: Determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Superintendente,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio pela reprovação das Contas dos Governadores relativas ao ano de 2018, expedindo determinações e recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás no exercício de 2019.

Diante disso, encaminhamos a V. Sa., em anexo, cópia do referido Parecer, no qual consta uma determinação que está relacionada às competências dessa Superintendência de Inspeção, conforme transcrito a seguir:

a) Determinações ao Governo do Estado de Goiás:

(...)

13) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, efetuar o corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes que ultrapasse o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da CE, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15503/05, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

Essa determinação já havia sido expressa no Parecer das Contas de Governo de 2017 e, como foi considerada parcialmente atendida na apreciação do TCE, houve sua reiteração no Parecer das Contas de 2018.

Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes a essa Superintendência para o cumprimento dessa determinação apresentada por aquela Egrégia Corte de Contas.

Nesse sentido, requeremos que V. Sa. encaminhe a este Gabinete, **no prazo de até 20 dias do recebimento deste expediente, plano de ação detalhado com as atividades que serão desenvolvidas para o cumprimento da aludida determinação, identificando os respectivos responsáveis e o prazo para conclusão de cada uma das providências a serem realizadas.**

Esse plano de ação será objeto de monitoramento por parte da Superintendência de Auditoria desta Controladoria, sendo que os resultados alcançados serão incluídos, após o encerramento do exercício, no Relatório de Prestação de Contas do Governador de 2019.

Na oportunidade, remetemos também planilha que apresenta um resumo da análise do TCE, uma vez que, conforme mencionado, a determinação em destaque é reincidente. Importante lembrar que essas informações objetivam apenas contribuir com o trabalho de elaboração do plano de ação, sendo imprescindível que essa Superintendência se inteire detalhadamente do tema por meio da leitura do Relatório da Unidade Técnica do TCE, disponível no sítio daquele Tribunal, no endereço: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/165466/Relat%C3%B3rio%20da%20Unidade%20T%C3%A9cnica%20-%20Contas%20do%20Governador%20Ano%202018.pdf/ca21d1e9-68f9-4cf3-800c-240a322d52f5>.

O citado plano de ação deve ser elaborado conforme o modelo encaminhado em anexo (Anexo 3) e enviado, em meio digital (Planilha Eletrônica Excel). Dessa forma, para a determinação informada anteriormente, devem ser planejadas tantas ações quantas forem necessárias para seu

atendimento. E necessário registrar para cada medida programada quem é responsável por ela e seu prazo de execução (data inicial e data final).

Por fim, alertamos que o não atendimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCE poderá ensejar a reprovação das Contas Anuais do Governador relativas ao exercício de 2019.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE MORAES ZILLER, Secretário (a) de Estado-Chefe**, em 05/07/2019, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7953556** e o código CRC **68BDC935**.

GABINETE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201535



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 7953556



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 6 de junho de 2019 - Ano - VIII - Número 97.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Parecer das Contas Anuais do Governador	1
Atos	5
Atos Processuais	5
Citação/Intimação/Notificação	5

Decisões
Tribunal Pleno
Parecer das Contas Anuais do Governador

PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR EXERCÍCIO DE 2018

Contas do Governador do Estado de Goiás relativas ao exercício de 2018. Manifestação pela reprovação das contas. Determinações. Recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido nesta data, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 26, da Constituição Estadual, visando à apreciação do processo n. 201800047001211, que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018;

Considerando que as Contas Anuais do Estado de Goiás atinentes ao exercício de 2018 foram prestadas pelo Governador do Estado no prazo previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Estadual;

Considerando a análise efetuada pela Controladoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas;

Considerando o Relatório Técnico do Serviço de Contas do Governo desta Corte, onde restaram demonstrados os resultados dos exames das Contas do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018;

Considerando que a análise técnica sobre as Contas de Governo do exercício de 2018, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo

ao erário, conforme disposto no artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018, constituídas do respectivo Balanço Geral do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além de suas próprias, as da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e as do Ministério Público, de forma consolidada;

Considerando as manifestações oriundas do Relator, a respeito das contas prestadas, bem como os documentos e esclarecimentos prestados pelo Governo Estadual;

RESOLVE o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas dos Governadores do Estado de Goiás responsáveis pelo exercício de 2018, senhores Marconi Ferreira Perillo Júnior e José Eliton de Figuerêdo Júnior, com a expedição das seguintes determinações e recomendações:

a) Determinações ao Governo do Estado de Goiás:

1) Em razão do não atendimento de determinação anterior, observar a necessidade de se realizar a limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados na LDO, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

2) Em razão da reincidência de apontamento quanto ao processo de elaboração e apreciação da lei orçamentária, estabelecer limites para cada autorização expressa na lei, nos termos do inciso I, artigo 7º, da Lei n. 4320/64, o § 4º, artigo 5º da LRF e o inciso VII, artigo 112, da CE;

3) Em razão do apontamento quanto à Anulação de Dotações, instituir, nos sistemas de administração orçamentária, financeira e contábil mecanismos que garantam a confiabilidade da informação registrada, nos moldes do inciso III, § 1º, do artigo 48, da LRF, e artigo 4º, do Decreto 7185/10; e executar os procedimentos contábeis orçamentários estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos do § 2º, artigo 50, da LRF;

4) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, estipular metodologias de cálculo, para apurar excesso de arrecadação, diferenciadas para cada fonte de recurso de acordo com a especificidade, avaliando o excesso de

arrecadação pela totalidade de recursos previstos e realizados na respectiva fonte;

5) Em razão do apontamento quanto ao Excesso de Arrecadação, realizar a suplementação de créditos orçamentários nas ações específicas do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor por meio de anulação de dotação das ações “Encargos com Inativos e Pensionistas” dos respectivos Poderes e Órgãos, nos moldes do § 2º, da cláusula segunda, do Termo de Cooperação Técnica n. 3/2016;

6) Em razão de apontamentos quanto à Elaboração das Demonstrações Financeiras, instituir mecanismos de controle em seus sistemas contábeis, orçamentários e financeiros que evitem a ausência de registros de fatos que reduzam créditos orçamentários ou a contabilização em valor superior ao autorizado e em unidade diversa, nos termos dos artigos 89, 90 e 91 da Lei n. 4320/64, o inciso III, § 1º, artigo 48, da LRF, e inciso III, artigo 4º, do Decreto 7.185/10;

7) Em razão de apontamentos quanto à Elaboração das Demonstrações Financeiras, classificar os tipos de receitas na fonte/destinação de recurso conforme a vinculação específica, definida em lei, adotando para isto o modelo utilizado na esfera federal que consta no Anexo Tabela Fonte do MCASP 8ª edição, nos termos do inciso I, artigo 50, da LRF;

8) Em razão da consignação de crédito com finalidade imprecisa, movimentar a dotação Reserva de Contingência apenas para passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para as finalidades especificadas na LDO, como disposto na alínea b, inciso III, artigo 5º da LRF;

9) Em razão do apontamento quanto à apuração das Concessões de Garantias, registrar na contabilidade os atos potenciais ativos e passivos, incluindo as Garantias e Contragarantias Concedidas, nos termos do artigo 93, da Lei n. 4320/64;

10) Em razão do não atendimento de determinação anterior, cumprir as determinações e recomendações desta Corte de Contas no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 quanto ao equacionamento definitivo e a efetiva extinção do Saldo Negativo do Tesouro até o exercício de 2022;

11) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, realizar a contabilização como ‘Caixa e Equivalentes

de Caixa' apenas dos valores efetivamente disponíveis em caixa/banco para os quais não haja restrição para uso imediato tanto com relação à Conta Centralizadora quanto com relação à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, se abstendo de efetuar registro de saldos nas diversas unidades gestoras do Estado sem a devida sustentação financeira;

12) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, limitar-se a reverter recursos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 19505/16, somente aos valores que não estejam comprometidos com o pagamento dos Restos a Pagar inscritos, por fonte de recurso, no âmbito de operacionalização dos respectivos Fundos;

13) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, efetuar o corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes que ultrapasse o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da CE, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15503/05, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

14) Em razão do não atendimento de determinação anterior, ausentar-se de efetuar Ordens de Pagamento Extraorçamentárias sem o devido respaldo financeiro;

15) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, regularizar as inconsistências dos valores das "Demais Obrigações Financeiras" do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, incluindo os saldos relativos a depósitos restituíveis e valores vinculados;

16) Em razão dos apontamentos quanto à Ordem Cronológica de Pagamentos, adotar providências com vistas a editar lei/decreto para regulamentar, no âmbito do Estado de Goiás, o artigo 5º da Lei nº 8666/93, alcançando todos os Poderes e Órgãos, e a adequar o sistema de execução orçamentária e financeira de modo a suprimir possíveis imprecisões e fragilidades inerentes à ordem cronológica de pagamentos;

17) Em razão do não atendimento de determinação anterior, elaborar estudos propondo a revisão da legislação dos programas Produzir e Fomentar, a fim de compatibilizá-los ao disposto na LC federal n. 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17;

18) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, elaborar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre

as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza;

19) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar estudos para corrigir a metodologia utilizada para elaboração da estimativa da renúncia de receita, ponderando acerca da eficácia e efetividade da política de renúncia de receitas adotada no Estado de Goiás e avaliando os impactos econômicos e sociais;

20) Em razão do não atendimento de determinação anterior, criar mecanismos, no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás, para possibilitar o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais, os quais exigem que o repasse dos recursos seja feito na forma duodecimal, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

21) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, utilizar a subfunção 368 apenas para classificar despesas que não se limitam a única etapa ou modalidade de ensino, tendo em vista que, em regra, as despesas devem ser classificadas nas subfunções relacionadas a cada etapa/modalidade de ensino;

22) Em razão da indisponibilidade de caixa e da impossibilidade de inclusão dos valores com inativos e pensionistas no índice com MDE, republicar o Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre de 2018, com as adequações necessárias quanto à exclusão dos valores gastos com inativos e pensionistas por exigência legal e inscrição em Restos a Pagar, por ausência de disponibilidade de caixa, e, ainda, que no exercício de 2019 e seguintes o cálculo do cumprimento da vinculação com MDE seja realizado nos moldes previstos na lei e no MDF;

23) Em razão do descumprimento na Vinculação com Educação, recompor os valores não aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, destacando tais valores em linha específica quando das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no decorrer de 2019, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim;

24) Em razão do descumprimento parcial na Vinculação com Ciência e Tecnologia, republicar o Anexo 15 do RREO do 6º Bimestre de 2018 com as adequações necessárias quanto à exclusão dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados para efeito de cálculo do índice, devendo o gestor atual executar este

valor empenhado em montante suficiente para dar cumprimento ao índice da Fapeg de 2018, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim;

25) Em razão do descumprimento na Vinculação com Cultura, executar o empenhado de R\$ 34.058.953,00 e inscrito em Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa em 2018, sem prejuízo da execução mínima de 2019, além da republicação do Anexo 16 do RREO do 6º Bimestre de 2018 com os devidos ajustes, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim;

26) Em razão do não atendimento de determinação anterior, regularizar os saldos negativos das contas da Rede Bancária - Tesouro;

27) Em razão do não atendimento de determinação anterior, identificar as inconsistências referentes à conciliação dos Depósitos e Cauções em Espécie, realizando os devidos ajustes, de forma a evidenciar qualidade e fidedignidade das informações contábeis correlatas;

28) Em razão do não atendimento de determinação anterior, desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e saídas do estoque no momento em que ocorrem, conforme determina a Lei n. 4320/64, o Princípio da Competência e o item 44 - Reconhecimento no resultado das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) - NBC TSP 04 - Estoques, bem como o correto registro de perdas havidas, para que estas não sejam lançadas na contabilidade como consumo;

29) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar a correta e tempestiva adequação dos registros contábeis referentes aos recursos públicos concedidos sob a modalidade de empréstimos e financiamentos, bem como o desenvolvimento de mecanismos eficientes de controle deste Ativo;

30) Em razão do não atendimento de determinação anterior, controlar os registros contábeis do saldo da Dívida Ativa, tributária e não tributária, bem como as prescrições de processos judiciais e administrativos;

31) Em razão do não atendimento de determinação anterior, escriturar o Ajuste para Perdas da Dívida Ativa de forma adequada e completa, por meio de estudos que propiciem a criação de metodologia

confiável de qualificação dos créditos inscritos;

32) Em razão do não atendimento de determinação anterior, divulgar, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, as remissões e/ou anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais, bem com as respectivas medidas de compensação para a renúncia de receita em referência, nos termos no inciso V, § 2º, do artigo 4º, da LRF;

33) Em razão do não atendimento de determinação anterior, concluir a adequação e conciliação entre os registros contábeis e controles referentes aos investimentos em sociedades avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

34) Em razão do não atendimento de determinação anterior, concluir a adequação dos registros contábeis dos valores contabilizados como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital das empresas;

35) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar os procedimentos para baixa de todos os Investimentos em empresas que já tiveram seus CNPJs cancelados junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

36) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e baixas do Imobilizado, além da verificação das causas para baixa de bens do imobilizado e lançamento direto para perdas involuntárias, além de procedimentos para a regularização dos registros de receitas inexistentes para ajustar o valor do Imobilizado;

37) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, concluir o inventário de bens patrimoniais móveis e imóveis, conforme cronograma do artigo 3º, § 4º, do Decreto Estadual 9063/17;

38) Em razão do não atendimento de determinação anterior, finalizar, em conjunto com Tribunal de Justiça do Estado, os procedimentos necessários visando à definitiva e convergente conciliação entre os registros contábeis e valores publicados por aquele Tribunal sobre os precatórios estaduais, realizando os registros individuais dos beneficiários, bem como implantar mecanismos para efetuar a provisão das demandas judiciais pertinentes;

39) Em razão do não atendimento de determinação anterior, proceder à imediata adequação dos registros e demonstração das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial consolidado estadual, atentando para as inovações trazidas pela Portaria MPS 464/18, que revogou a Portaria MPS 403/08, bem como para a Portaria Conjunta STN/SPREV 7/18;

40) Em razão do não atendimento de determinação anterior, atender às regras de integridade e consistências previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, adequando o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à legislação em vigor.

b) Recomendações ao Governo do Estado de Goiás:

1) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, incluir no Anexo de Metas e Prioridades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de exercícios subsequentes, a indicação de metas físicas para orientar o nível de alocação de recursos para realizar cada ação;

2) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, solicitar inclusão, no Portal da Transparência, dos membros dos conselhos de administração e fiscal de todas Organizações Sociais, com respectivas indicações, em cumprimento ao artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual n. 18025/13;

3) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, realizar a contabilização e distribuição mensal e temporária dos rendimentos de aplicação financeira, em atendimento ao regime de competência;

4) Em razão de divergências entre os valores executados para Vinculação na Saúde e Educação, compatibilizar as informações enviadas aos Portais SIOPE e SIOPS com aquelas divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

5) Em razão do significativo valor de cancelamento de restos a pagar, efetuar avaliação criteriosa para a inscrição e cancelamento de restos a pagar, permitindo a inscrição apenas das despesas que cumprem os requisitos para tal e, ainda, se abstenha de efetuar o cancelamento de restos a pagar já processados;

6) Em razão do descompasso entre as vinculações da receita de impostos, realizar estudos no sentido de verificar a aderência entre as vinculações estabelecidas na Constituição Estadual e as permitidas na Constituição Federal.

c) Recomendações aos Poderes e Órgãos Autônomos:

1) Que reavaliem a Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016 e alterações, que trata do pagamento de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos por decisão judicial ou administrativa, em observância ao artigo 90, da LC Estadual n. 77/10;

2) Que formulem e instituam, de forma conjunta, norma estadual com força cogente estendida a todos os Poderes e Órgãos autônomos, com vistas a limitar a expansão da despesa pública a um percentual inferior ao acréscimo de sua receita, inclusive quando da elaboração da peça orçamentária, permitindo uma revisão periódica do planejamento orçamentário, modo a instituir medidas que racionalizem os gastos, permitam ganho de eficiência na aplicação do recurso, e eliminem as sucessivas ocorrências de déficits.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA, AOS 04 DE JUNHO DE 2.019.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente/Voto de Desempate, com o Relator), Conselheiro Sebastião Tejota (Com Relator), Conselheiro Edson José Ferrari (Impedimento), Conselheira Carla Cíntia Santillo (Suspeição), Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade (Voto Divergente) e Conselheiro Helder Valin Barbosa (Com Voto Divergente). Presente o Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária nº 02/2019 de 04 de junho de 2019.

**Atos
Atos Processuais
Citação/Intimação/Notificação**

[Processo - 201900047000608](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201900047000608.

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração- SEAD.

Nº do Ofício: 0927 SERV-PUBLICA/19, de 21/05/2019.

Citado: PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 27/05/2019.

Citação: Tomar conhecimento do Despacho nº 708/2019 - GCKT, como da Denúncia, bem como apresentar defesa e justificativas que entender pertinentes, em atenção ao contraditório e ampla defesa

[Processo - 201500047001053](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201500047001053.

Assunto: Tomada de Contas - Anual.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Nº do Ofício: 0928 SERV-PUBLICA/19, de 27/054/2019.

Citado: HÉLIO ANTÔNIO DE SOUSA.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 29/05/2019.

Citação: Tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 93/2019 - SERV-CGESTORES e do Despacho nº 1/2019 - GPMC e, caso queira, apresentar defesa.

[Processo - 201500047001053](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201500047001053.

Assunto: Tomada de Contas - Anual.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Nº do Ofício: 0929 SERV-PUBLICA/19, de 27/05/2019.

Citado: HELDER VALIN BARBOSA

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 30/05/2019.

Citação: Tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 93/2019 - SERV-CGESTORES e do Despacho nº 1/2019 - GPMC e, caso queira, apresentar defesa.

Fim da publicação.

CONTAS DE GOVERNO - 2019

DETERMINAÇÃO EXPEDIDA PELO TCE EM SEU PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DE 2018

Item	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEIS	O que foi realizado em 2018/ Respostas apresentadas pelos responsáveis	Análise do TCE no relatório da Unidade Técnica
DETERMINAÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS				
13	Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, efetuar o corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes que ultrapasse o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da CE, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15503/05, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;	CGE - SFCCG	- Inspeções <i>in loco</i> ; - Trilhas de auditoria; - Encaminhamento de Ofícios ao órgãos supervisores das Oss para cumprimento da determinação.	Com base nos dados encaminhados pela CGE (Ofício nº 330/2019) e no sistema SIPEF, houve descumprimento parcial, haja vista que alguns colaboradores obtiveram remunerações acima do teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da Constituição Estadual.

PLANO DE AÇÃO

Item	Descrição	Ações a Realizar	Responsável	E-mail do Responsável	Data Inicial	Data Final
1	Em razão de...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				
2	Em razão de ...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				
3	Em razão de...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				

OBS 1: Cada Ação a Realizar deverá ser preenchida em uma linha específica.

OBS 2: as datas deverão ser preenchidas no formato XX/XX/XX.

PLANO DE AÇÃO

Item	Descrição	Ações a Realizar	Responsável	E-mail do Responsável	Data Inicial	Data Final
1	Em razão de...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				
2	Em razão de ...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				
3	Em razão de...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				

OBS 1: Cada Ação a Realizar deverá ser preenchida em uma linha específica.

OBS 2: as datas deverão ser preenchidas no formato XX/XX/XX.



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO

Memorando nº: 7/2019 - GEFP- 15103

GOIÂNIA, 22 de julho de 2019.

Da (o): GERÊNCIA DE INSPEÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO
Para: GABINETE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Assunto: Resposta ao Memorando nº 6/2019 SEI - GAB

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

Em resposta ao Memorando nº 6/2019 SEI - GAB (7953556), temos a informar que foi elaborado Plano de Ação (SEI 8057499) detalhado com as atividades que serão desenvolvidas para o cumprimento da aludida determinação, identificando os respectivos responsáveis e o prazo para conclusão de cada uma das providências a serem realizadas.

Isto posto, encaminhamos o presente memorando ao Secretário de Estado-Chefe desta Controladoria para conhecimento e aprovação das ações planejadas.

Ato contínuo encaminhe-se às Unidades responsável constantes no Plano de Ação para ciência e providências.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARTINS CORREIA, Superintendente**, em 22/07/2019, às 07:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8052943** e o código CRC **171C85B0**.

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIÂNIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201530



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 8052943

PLANO DE AÇÃO

Item	Descrição	Ações a Realizar	Responsável	E-mail do Responsável
1	Corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes de OS que ultrapassem o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da CE, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15503/05, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria	Cientificar os órgãos supervisores para que conste a irregularidade constatada nas prestações de contas de 2018 das Organizações Sociais, conforme Parecer TCE.	Jean Mack Barbosa	jean.mbarbosa@goias.gov.br
		Emissão de SAC a todos os órgãos supervisores das OSs para verificação dos salários de todos os colaboradores e dirigentes, e, promovam o corte imediato se ainda persistir a irregularidade, além de outras medidas cabíveis.	Claudio Martins Correia	claudio.correia@goias.gov.br
		Monitoramento das ações corretivas propostas aos órgãos supervisores.	Stella Maris Husni Franco	stella.franco@goias.gov.br
		Utilização do SGTA, com auxílio do Observatório da Despesa Pública/ODP, para a geração de nova trilha de auditoria com dados referentes ao ano de 2019.	Tatiana Lisita Ribeira	tatiana.ribeira@goias.gov.br
		Realização de inspeções, nos casos sugeridos em detrimento dos trabalhos realizados no âmbito do SGTA. (caso necessário)	Adriano Abreu de Castro	adriano.castro@goias.gov.br

Data Inicial	Data Final
7/29/2019	8/12/2019
7/29/2019	8/12/2019
8/12/2019	12/31/2019
9/1/2019	9/15/2019
9/16/2019	9/30/2019



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE AUDITORIA

PROCESSO: 201911867001364

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Monitoramento

DESPACHO Nº 426/2019 - SCI- 05459

Encaminhem-se os autos à Gerência de Auditoria de Monitoramento, desta Superintendência, para providências.

SUPERINTENDÊNCIA DE AUDITORIA, em GOIÂNIA - GO, aos 22 dias do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **STELLA MARIS HUSNI FRANCO**, **Superintendente**, em 22/07/2019, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8215339** e o código CRC **F3F5D1B2**.

SUPERINTENDÊNCIA DE AUDITORIA
RUA 82 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - Palácio Pedro Ludovico
Teixeira (PPLT), nº 400, 3º andar 6232015320



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 8215339



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO

PROCESSO: 201911867001364

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

DESPACHO Nº 169/2019 - GEMON- 05478

Em resposta ao Memorando nº: 6/2019 - GAB (7953556), a Superintendência de Inspeção - SUPINS, apresentou Plano de Ação (8057499) com atividades a serem desenvolvidas para o cumprimento das determinações do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) - evento 7953819.

Pelo cronograma proposto, estão em curso várias ações constantes do Plano apresentado.

Para possibilidade de monitoramento destas ações, solicitamos instrução dos autos de forma a demonstrar as atividades realizadas ou em andamento pela SUPINS quanto as seguintes ações:

- a) Cientificar os órgãos supervisores para que conste a irregularidade constatada nas prestações de contas de 2018 das Organizações Sociais, conforme Parecer TCE.
- b) Emissão de SAC a todos os órgãos supervisores das OS's para verificação dos salários de todos os colaboradores e dirigentes, e, promovam o corte imediato se ainda persistir a irregularidade, além de outras medidas cabíveis.
- c) Utilização do SGTA, com auxílio do Observatório da Despesa Pública/ODP, para a geração de nova trilha de auditoria com dados referentes ao ano de 2019;
- d) Realização de inspeções, nos casos sugeridos em detrimento dos trabalhos realizados no âmbito do SGTA. (caso necessário)

Para tanto, sugerimos que no prazo de até 10(dez) dias úteis os autos sejam, neste sentido, instruídos.

À superior apreciação da Superintendência de Auditoria.

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO do (a)
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 20 dia(s) do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE CRISPIM, Superintendente**, em 23/09/2019, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARGARETH MOREIRA, Gerente**, em 23/09/2019, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LOPES DA SILVA, Gestor (a) de Finanças e Controle**, em 23/09/2019, às 14:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9184929** e o código CRC **B5D01139**.

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201538



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 9184929



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS

PROCESSO: 201911867001364

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

DESPACHO Nº 296/2019 - GEIC- 15102

Em resposta ao Despacho nº 169/2019 SEI - GEMON (9184929), na qual atribui a atividade à Gerência de Inspeção de Contas, item "a", de: "*Cientificar os órgãos supervisores para que conste a irregularidade constatada nas prestações de contas de 2018 das Organizações Sociais*", temos a informar que o Secretária Estadual de Saúde incluiu nas prestações de contas do exercício de 2018, das Unidade Hospitalares/Organizações Sociais as medidas adotadas quanto remunerações acima do teto legal.

a) PARECER GAB-03076 nº 8/2019 (7450937) - Hospital Estadual de Urgências da Região Sudoeste Dr. Albanir F. Machado- HURSO;

b) PARECER GAB-03076 nº 21/2019 (7458441) - Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz – HUGO;

c) PARECER GAB-03076 nº 15/2019 (7451555) - Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorin- HEJA

d) PARECER GAB-03076 nº 11/2019 (7451403) - Hospital Estadual Materno-Infantil – HMI

e) PARECER GAB-03076 nº 14/2019 (7451502) - Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – HEMNSL

f) PARECER GAB-03076 nº 6/2019 (7450577) - Hospital Estadual de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad – HDT

g) PARECER GAB-03076 nº 12/2019 (7451390) - Hospital Estadual de Urgências de Aparecida de Goiânia Caio Louzada – HUAPA

h) PARECER GAB-03076 nº 16/2019 (7457867) - Hospital Estadual Geral de Goiânia – DR. Alberto Rassi – HGG

Isto posto, encaminhamos o presente à Superintendência de Inspeção de Contas.

Atenciosamente.

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS do (a) CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 27 dia(s) do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCK BARBOSA, Gerente**, em 27/09/2019, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
9291570 e o código CRC D595EB4E.

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201530



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 9291570



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO: 201911867001364

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

DESPACHO Nº 306/2019 - GEIPF- 15103

Em resposta ao Despacho nº 169/2019 SEI - GEMON (SEI 9184929), o qual solicita informações desta Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização, quanto ao *Item b - Emissão de SAC a todos os órgãos supervisores das OS's para verificação dos salários de todos os colaboradores e dirigentes, e, promovam o corte imediato se ainda persistir a irregularidade, além de outras medidas cabíveis* do Plano de Ação das Contas do Governo 2019 (SEI 8057499), temos a informar que as referidas Solicitações de Ação Corretiva foram emitidas, conforme informações abaixo:

- a) Processo 201911867001548 - SAC nº 54/2019 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDI;
- b) Processo 201911867001568 - SAC nº 60/2019 - Secretário de Estado da Saúde - SES;
- c) Processo 201911867001569 - SAC nº 61/2019 - Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Isto posto, encaminhamos o presente à Superintendência de Inspeção.

Atenciosamente.

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS do (a) CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 30 dia(s) do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ABREU DE CASTRO, Gerente**, em 30/09/2019, às 08:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9313123** e o código CRC **3FA615B1**.



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 9313123



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO

PROCESSO: 201911867001364

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Encaminhamento

DESPACHO Nº 788/2019 - SUPINS- 15101

Em resposta ao Despacho nº 169/2019 SEI - GEMON (SEI 9184929), informo que os itens A e B do Plano de Ação das Contas do Governo 2019 (SEI 8057499), que eram de responsabilidade desta Superintendência, foram realizados conforme consta nos Despachos nº 296/2019 (SEI 9291570) e nº 306/2019 (SEI 9313123).

Quanto ao item D, somente será necessário caso a Assessoria de Inteligência em Controle Interno detecte irregularidades na execução do *Item C - Utilização do SGTA, com auxílio do Observatório da Despesa Pública/ODP, para a geração de nova trilha de auditoria com dados referentes ao ano de 2019.*

Dessa forma, aguardo a conclusão dos trabalhos daquela Assessoria.

Atenciosamente,

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO , em GOIÂNIA - GO, aos 30 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARTINS CORREIA**, **Superintendente**, em 30/09/2019, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9314248** e o código CRC **7A8D0873**.

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO
RUA 82 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - Palácio Pedro Ludovico
Teixeira (PPLT), nº 400, 3º andar 623201-5332



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 9314248



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

RESPOSTA

Em atendimento ao chamado nº 12, in verbis: "Solicito trilha para verificar a remunerações dos colaboradores e dirigentes de OS que ultrapassem o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da CE, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15503/05, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme plano de ação 201911867001364", consoante ao DESPACHO Nº 788/2019 - SUPINS- 15101, esta Assessoria de Inteligência realizou o cruzamento dos dados constantes no Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás (RHNet) e no SIPEF, estes últimos disponibilizados via e-mail pela empresa BR GAAP.

Resta salientar, conforme já apontado em estudo anterior, que os dados referentes à folha de pagamento da Organização das Voluntárias de Goiás (OVG), cujo órgão supervisor é a Secretaria de Estado da Administração, não constam na base de dados fornecida.

Para fins comparativos do limite de teto foi utilizado o subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), que para o exercício de 2019 está no valor de R\$ 39.293.32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Desta forma, aplicando-se o percentual constitucional de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos) sobre o retro mencionado subsídio, obteve-se o valor de R\$ 35.462.22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) para os dirigentes e R\$ 31.915,99 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos) para os demais empregados, o qual corresponde a 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria.

O valor recebido pelos colaboradores e dirigentes foi calculado levando-se em consideração os seguintes argumentos: órgão supervisor, organização social, unidade pública, período de referência. Para fins da definição da remuneração, foram expurgados os ganhos advindos de férias, décimo terceiro, horas extras, acertos, etc. Além dos valores recebidos diretamente na folha de pagamento, foram incluídos os pagamentos a empregados por meio de RPA.

Sendo assim, o resultado da presente análise, encontra-se na planilha Excel "RELATÓRIO_TETO_OS", documento SEI nº.9722788

Acrescentamos, para fins de informação e alerta, que foram identificados vários casos de acumulação de cargos.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA LISITA RIBERA, Assessor (a)**, em 22/10/2019, às 14:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO RODRIGUES BATISTA, Gestor (a) de Finanças e Controle**, em 22/10/2019, às 14:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9720489** e o código CRC **26B9AD80**.

ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA EM CONTROLE INTERNO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 3º ANDAR



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 9720489

PrestacaoContald	OrgaoSupervisor	CNPJOS
15806	SES	05029600000368
17856	SES	20288745000296
17862	SES	20288745000296
18887	SES	20288745000296
19910	SES	20288745000296
19940	SES	20288745000296
19967	SES	20288745000296
181	SED	21236845000231
14783	SES	05029600000104
15803	SES	05029600000104
16827	SES	05029600000104
17850	SES	05029600000104
17876	SES	05029600000104
18898	SES	05029600000104
19926	SES	05029600000104
19956	SES	05029600000104
15803	SES	05029600000104
16827	SES	05029600000104
17850	SES	05029600000104
17876	SES	05029600000104
18898	SES	05029600000104
204	SED	11067643000250
15806	SES	05029600000368
17869	SES	27456372000183
17870	SES	27456372000183
18890	SES	27456372000183
18903	SES	27456372000183
17847	SES	02812043001250
15803	SES	05029600000104

RazaoSocialOS
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
INSTITUTO DE GESTAO POR RESULTADOS - IGPR
INSTITUTO DE GESTAO POR RESULTADOS - IGPR
INSTITUTO DE GESTAO POR RESULTADOS - IGPR
INSTITUTO DE GESTAO POR RESULTADOS - IGPR
INSTITUTO DE GESTAO POR RESULTADOS - IGPR
INSTITUTO DE GESTAO POR RESULTADOS - IGPR
INSTITUTO REGER DE EDUCACAO CULTURA E TECNOLOGIA
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCACAO, DESPORTO E SAUDE - IBRACEDS
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
INSTITUTO HAVER
INSTITUTO HAVER
INSTITUTO HAVER
INSTITUTO HAVER
ASSOCIACAO COMUNIDADE LUZ DA VIDA
ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR

UnidadePublica	AnoRef	MesRef	TipoFolhald	CPF
HUGOL	2019	2	2	69131430104
IGPR - Complexo Regulador Estadual	2019	3	3	69131430104
IGPR - Complexo Regulador Estadual	2019	4	3	69131430104
IGPR - Complexo Regulador Estadual	2019	5	3	69131430104
IGPR - Complexo Regulador Estadual	2019	6	3	69131430104
IGPR - Complexo Regulador Estadual	2019	7	3	69131430104
IGPR - Complexo Regulador Estadual	2019	8	3	69131430104
ITEGO 3	2019	1	2	55804306120
CRER	2019	1	2	80472346172
CRER	2019	2	2	80472346172
CRER	2019	3	2	80472346172
CRER	2019	4	2	80472346172
CRER	2019	5	2	80472346172
CRER	2019	6	2	80472346172
CRER	2019	7	2	80472346172
CRER	2019	8	2	80472346172
CRER	2019	2	2	06969359883
CRER	2019	3	2	06969359883
CRER	2019	4	2	06969359883
CRER	2019	5	2	06969359883
CRER	2019	6	2	06969359883
ITEGO 1	2019	5	2	18689701168
HUGOL	2019	2	2	2283754100
HUGO	2019	3	3	09637378804
HUGO	2019	4	3	09637378804
HUGO	2019	5	3	09637378804
HUGO	2019	6	3	09637378804
CREDEQ	2019	4	2	92885551100
CRER	2019	2	2	62817140168

TOTAL

Nome	CARGO O.S.
GENESIO PEREIRA DOS SANTOS NETO	MEDICO (A) CLINICO GERAL
GENESIO PEREIRA DOS SANTOS NETO	DIRETOR TECNICO
GENESIO PEREIRA DOS SANTOS NETO	Diretor Tecnico
GENESIO PEREIRA DOS SANTOS NETO	Diretor Tecnico
GENESIO PEREIRA DOS SANTOS NETO	Diretor Tecnico
GENESIO PEREIRA DOS SANTOS NETO	Diretor Tecnico
GENESIO PEREIRA DOS SANTOS NETO	Diretor Tecnico
HELAINÉ REZIO DA SILVA ALVES	DIRETOR (A) EXECUTIVO
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
JARDEL TEIXEIRA COSTA	MEDICO (A) CLINICO GERAL
MARCOS CANDIDO JUNQUEIRA	MEDICO (A) CIRURGIAO TORACICO
MARCOS CANDIDO JUNQUEIRA	MEDICO (A) CIRURGIAO TORACICO
MARCOS CANDIDO JUNQUEIRA	MEDICO (A) CIRURGIAO TORACICO
MARCOS CANDIDO JUNQUEIRA	MEDICO (A) CIRURGIAO TORACICO
MARCOS CANDIDO JUNQUEIRA	MEDICO (A) CIRURGIAO TORACICO
MARIA DE FATIMA GONCALVES LIMA	COORDENADOR GERAL
MATEUS QUARESMA MENDONÇA	MEDICO (A) CIRURGIAO GERAL
ROMEU SUSSUMU KUABARA	DIRETOR TECNICO
TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA	DIRETOR(a) TECNICO
VALERIA LEMES DA SILVA	MEDICO (A) CLINICO GERAL

CARGO ESTADO	QTD_HORAS_SERVIDOR	QTD_HORAS_CALCULADA
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
-	-	-
Tenente-Coronel - 15.668	200	200
Tenente-Coronel - 15.668	200	200
Tenente-Coronel - 15.668	200	200
Tenente-Coronel - 15.668	200	200
Tenente-Coronel - 15.668	200	200
Tenente-Coronel - 15.668	200	200
Tenente-Coronel - 15.668	200	200
Tenente-Coronel - 15.668	200	200
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
Médico - 18.464	100	100
-	-	-
-	-	-
Auditor Médico - PCR - 17.097 - IPASGO	200	150
Auditor Médico - PCR - 17.097 - IPASGO	200	150
Auditor Médico - PCR - 17.097 - IPASGO	200	150
Auditor Médico - PCR - 17.097 - IPASGO	200	150
-	-	-
-	-	-

VENCIMENTO O.S.	REMUNERAÇÃO ESTADO	FÉRIAS / 13° / OUTROS	Valor_RPA	VENCIMENTOS
8,734.45	35,091.25	-	-	43,825.70
25,000.00	11,377.26	-	-	36,377.26
25,000.00	11,433.90	-	-	36,433.90
25,000.00	11,668.54	214.66	-	36,453.88
25,000.00	12,996.78	1,595.96	-	36,400.82
25,000.00	11,526.14	-	-	36,526.14
25,000.00	11,512.22	-	-	36,512.22
46,060.66	-	-	-	46,060.66
9,172.39	54,512.57	27,220.93	-	36,464.03
9,172.39	27,291.64	-	-	36,464.03
9,172.39	27,300.36	-	-	36,472.75
9,228.95	27,300.36	-	-	36,529.31
9,172.39	27,300.36	-	-	36,472.75
9,184.81	27,300.36	-	-	36,485.17
9,172.39	27,300.36	-	-	36,472.75
9,172.39	27,300.36	-	-	36,472.75
24,081.64	10,079.12	-	-	34,160.76
24,169.05	9,910.27	-	-	34,079.32
25,033.06	10,115.29	-	-	35,148.35
26,181.24	9,767.69	-	-	35,948.93
24,884.36	10,097.88	-	-	34,982.24
13,600.00	-	-	23,349.36	36,949.36
32,425.49	-	-	-	32,425.49
29,799.20	6,618.24	-	-	36,417.44
29,799.20	6,368.24	-	-	36,167.44
29,799.20	6,368.24	-	-	36,167.44
29,799.20	6,451.57	-	-	36,250.77
49,694.79	-	-	-	49,694.79
103,569.76	-	-	-	103,569.76
721,079.40	426,989.00	29,031.55	23,349.36	1,142,386.21

Teto	EXCEDEU O TETO ?	ACUMULA CARGOS ?	DIFERENÇA TETO
31,915.99	S	S	11,909.71
35,462.22	S	S	915.04
35,462.22	S	S	971.68
35,462.22	S	S	991.66
35,462.22	S	S	938.60
35,462.22	S	S	1,063.92
35,462.22	S	S	1,050.00
31,915.99	S	N	14,144.67
31,915.99	S	S	4,548.04
31,915.99	S	S	4,548.04
31,915.99	S	S	4,556.76
31,915.99	S	S	4,613.32
31,915.99	S	S	4,556.76
31,915.99	S	S	4,569.18
31,915.99	S	S	4,556.76
31,915.99	S	S	4,556.76
31,915.99	S	S	2,244.77
31,915.99	S	S	2,163.33
31,915.99	S	S	3,232.36
31,915.99	S	S	4,032.94
31,915.99	S	S	3,066.25
31,915.99	S	N	5,033.37
31,915.99	S	N	509.50
35,462.22	S	S	955.22
35,462.22	S	S	705.22
35,462.22	S	S	705.22
35,462.22	S	S	788.55
31,915.99	S	N	17,778.80
31,915.99	S	N	71,653.77
			181,360.20



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ADVOCACIA SETORIAL

Processo: 201811867002148

Nome: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Consulta

PARECER ADSET- 05463 Nº 1/2019

EMENTA: Consulta Jurídica. Contrato de Gestão. Acumulação Remunerada de Cargos. Teto Remuneratório Constitucional. Aplicável somente a Servidores Públicos. Competência do Conselho de Administração da Organização Social Fixar a Remuneração. Legalidade. Profissional Contrato pela OS. Teto Remuneratório definido no art. 4º Lei 15.503.

I - RELATÓRIO

1. Processo encaminhado a esta Unidade Consultiva, por força do Despacho nº 2661/2018 SEI – 4461789, para análise e manifestação jurídica acerca da legalidade na percepção de várias remunerações por um profissional técnico, em virtude da existência de vários liames jurídicos com o Estado e com entidades contratadas para gerenciar algumas unidades públicas, mediante a execução de contrato de gestão.

2. Os questionamentos foram registrados no Memorando nº 7/2018 SEI – GEFP – 15103, nos seguintes termos:

a) O dirigente ou empregado que acumular vínculos empregatícios em diferentes Organizações Sociais, bem como em Organizações Sociais e o próprio Estado (como servidor efetivo), conforme exemplo da Tabela 1, pode acumular remunerações que, juntas, excedam aos valores do parágrafo anterior?

b) A vedação de acumulação de cargos a que menciona o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal se aplica, por extensão, aos profissionais contratados pelas Organizações Sociais, conforme exemplo da Tabela 1?

3. Buscando facilitar a compreensão da matéria em debate, a unidade consulente materializou sua dúvida por meio da tabela 1 – Linha 10, onde um médico exerce seu ofício para três Organizações Social, sendo que em deles provem da sua condição de servidor público estadual, os outros dois em razão de sua contratação pela entidade gestora de unidade pública de saúde, segundo as regras definidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Além da informação mencionada acima, o expediente consulente esclarece que o profissional modelo trabalha em três unidades públicas de saúde que são geridas por diferentes

organizações sociais.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

5. O art. 37 da Carta Federal delineou as regras básicas de conduta da Administração Pública, definindo a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses descritas nas alíneas do seu inciso XVI e se houver compatibilidade de horário.

6. Percebe-se que o texto constitucional é claro ao proibir “a acumulação remunerada de cargos públicos”, limitação aplicável tão somente aos servidores públicos. No mesmo comando normativo ficou definido um referencial como o limite máximo para a remuneração a ser paga aos servidores públicos.

7. Num passado não muito distante, havia o entendimento de que a soma das remunerações decorrentes do trabalho de dois cargos acumuláveis e com compatibilidade de horário, não poderia ultrapassar o cargo referência, sob pena de corte do excedente.

8. Numa evolução da interpretação da norma, a Suprema Corte decidiu, em sede de repercussão geral reconhecida com mérito julgado, que “nas situações em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório” (RE 612.975 e RE 602.043, rel. min. Marco Aurélio, j. 27.4.2017, DJE de 8.09.2017, tema 377 e tema 384).

9. Desta feita, a acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do inciso XVI, do art.37, da Magna Carta, o teto remuneratório será aplicado isoladamente para cada cargo ou emprego público, seguindo a exegese da decisão da Suprema Corte e a orientação jurídica conferida pelo Despacho “AG” nº 002171/2017[i]. No exemplo trazido pelo expediente consulente, o profissional tem dois vínculos firmados com duas OS e um orientado pelas regras definidas na Lei nº 10.460/1988. Em resumo, o paradigma ocupa um cargo público e dois empregos subordinados as regras de direito privado, não sendo, portanto, aplicável neste caso o teto a que alude o inciso XI, do art.37, da Constituição Federal.

10. Há quem defenda que nas três situações o profissional em voga é remunerado com recursos advindos dos cofres públicos, visto que as unidades de saúde geridas por OSs são mantidas com o numerário transferido pelo Estado e, por isso, é aplicável à situação as prescrições dos incisos XI e XVI, do art. 37, da Carta Federal e incisos XII e XVIII, do art.92 da Constituição Estadual.

11. Com o respeito aos defensores deste entendimento, dele discordo, porquanto não é possível mesclar duas relações jurídicas distintas e que não se comungam, quais sejam: uma estabelecida entre o Estado e a OS contratada para gerir uma determinada unidade pública, e a outra existente entre as referidas entidades e os empregados por si contratos para a execução do múnus lhe conferido em razão de contrato de gestão, pois cada liame detém particularidades e efeitos jurídicos próprios.

12. Se entendêssemos que as referidas relações jurídicas detêm elevado grau de intimidade ao ponto de se confundirem, a contratação do pessoal para a execução das metas do contrato de gestão deveria ser mediante aprovação em concurso público, existência prévia de cargo, remuneração definida em lei etc., entendimento completamente rechaçado pelo voto-condutor do julgamento da ADI nº 1923-DF, da lavra do ministro Luiz Fux, que, neste aspecto, manifestou nos seguintes termos:

“Isso significa que as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação, mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado.

(...)

Com efeito, e com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, não há como vislumbrar qualquer violação, na Lei das Organizações Sociais, aos princípios constitucionais que regem a remuneração dos servidores públicos. **Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados.** Por isso, sua remuneração não deve ter base em lei, mas sim nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Já o procedimento de seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve, sim, ser posto em prática de modo *impessoal e objetivo*, porém *sem os rigores do concurso público*. **Se a OS não é entidade da administração indireta, pois não se enquadra nem no conceito de empresa pública, de sociedade de economia mista, nem de fundações públicas, nem no de autarquias, já que não é de qualquer modo controlada pelo poder público, não há como incidir a regra do art. 37, II, da CF.**

(...)

E não há qualquer inconstitucionalidade nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 9.637/98. Da interpretação conjugada de tais dispositivos extrai-se ser possível, em primeiro lugar, que a Organização Social pague, com recursos próprios, vantagens pecuniárias a servidores públicos que lhe forem cedidos; caso se trate, porém, de recursos advindos do contrato de gestão, tal pagamento apenas será válido “na hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria” (§2º do art. 14). Em qualquer dos casos, porém, como visto, acima, “não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social”.

Tais disposições não ofendem a Constituição porquanto os arts. 37, X, e 169, em seu §1º, apenas condicionam ao princípio da legalidade os pagamentos feitos aos servidores públicos por entidades da *Administração Pública Direta e Indireta*, pois é isso que se extrai do caput do art. 37 (CF, Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*) e do próprio corpo do §1º do art. 169 (CF, Art. 169. § 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (...)*).

Assim, embora a própria Lei nº 9.637/98 já pudesse ser lida, em teoria, como uma autorização legislativa para o pagamento das referidas verbas, a verdade é que a natureza jurídica das OS's, componentes do Terceiro Setor, afasta a necessidade de previsão em lei para o pagamento de verbas ainda que para os servidores cedidos. **Entender de modo contrário consubstanciaria, na realidade, uma verdadeira autarquização das organizações sociais, afrontando a própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do modelo.**” (original sem destaque)

17. Não obstante, o legislador infraconstitucional, no exercício de aprimoramento do modelo de gestão compartilhada com o parceiro privado, alterou a Lei 15.503 para nela incluir o teto remuneratório dos dirigentes e dos empregados contratados pelas OSs.

18. No caso de dirigente, o §2º, do art. 3º c/c inciso V, do art. 4º, todos da Lei estadual 15.503/2005, prescrevem, independentemente da natureza do vínculo dos dirigentes de organização social – estatutários ou não, estes somente poderão participar da estrutura de uma entidade, cuja remuneração está limitada ao teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual.

19. Para a qualificação da pessoa jurídica de direito privado como organização social no âmbito do Estado de Goiás, o art. 4º da Lei 15.503/2005, prescreve que o estatuto da pessoa jurídica interessada deverá dispor sobre a competência do Conselho de Administração para “**fixar a remuneração dos membros da diretoria**”, em valores compatíveis com os de mercado onde, no Estado de Goiás, atua a

organização social, desde que não superiores ao teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual” e também “**aprovar por maioria**, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, **o regulamento próprio** contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria;”.

20. Nesta senda, cada organização social terá um regulamento dispondo sobre as regras atinentes à contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados. Logo, cada organização social terá um regulamento que deverá ser submetido à Controladoria Geral do Estado que o aprovará, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 8º-C, da Lei 15.503/2005.

21. Diante disso, mesmo que uma organização social tenha celebrado mais de um contrato de gestão com o Estado de Goiás, seu regulamento será adotado em todas as suas relações jurídicas decorrentes das mencionadas parcerias. Assim, na hipótese de um profissional trabalhar em diversas unidades públicas, mas se foi contratado pela mesma OS, à soma de suas remunerações será aplicado para a adoção do teto remuneratório a que alude os incisos V ou VIII, do art. 4º, da Lei estadual 15.503, dependendo de suas funções.

III - CONCLUSÃO

22. Em resumo, o teto remuneratório mencionado do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal será aplicado isoladamente em caso de acumulação remunerada de cargos públicos. Em se tratando de profissional contratado por Organização Social, o teto remuneratório prescrito nos incisos V e VIII, do art.8º, da Lei 15.503, será aplicado apenas nas situações que aquele for contratado pelo mesmo parceiro privado, não obstante executar seu labor em diversas unidades públicas.

23. É a manifestação.

24. Tendo em vista que a matéria debatida refletirá na atuação de várias Pastas, sugestivo submetê-la à apreciação superior.

25. À Procuradoria Geral do Estado, via Assessoria do Gabinete.

[i] Processo nº 201700005004682, de 05/05/2017.

Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado, em Goiânia, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA, Procurador (a) do Estado**, em 12/02/2019, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **5814815** e o código CRC **973E68C6**.



ADVOCACIA SETORIAL
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74.015-908 - GOIÂNIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR (062) 3201-5383



Referência: Processo nº 201811867002148



SEI 5814815



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811867002148

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 414/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO DE GESTÃO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL SOMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL FIXAR A REMUNERAÇÃO NO SEU ÂMBITO INTERNO. TETO REMUNERATÓRIO DEFINIDO NO ART. 4º LEI ESTADUAL N. 15.503/2005.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Controladoria-Geral do Estado** a respeito do teto remuneratório no âmbito da atuação de Organizações Sociais titulares de contratos de gestão.

2. Segundo o **Parecer ADSET n. 1/2019** (5814815), da Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado: a) o STF, no RE 612.975, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que o teto remuneratório, nas situações em que a CF autoriza a acumulação de cargos, é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório; b) o exercício simultâneo de cargo público e vínculos celetistas com Organizações Sociais, por envolver vínculos de matizes jurídicas distintas, não enseja a aplicação dos incisos XI e XVI do art. 37 da Carta Federal e incisos XII e XVIII do art. 92 da Constituição Estadual, em especial, porque no voto-condutor do julgamento da ADI n. 1923-DF já se assentou que às Organizações Sociais não se aplicam as regras formais do *caput* e incisos do art. 37 da CF; e, c) a Lei Estadual n. 15.503/2005, por sua vez, trata do limite remuneratório dos empregados das Organizações Sociais, estabelecendo o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria, que por sua vez, não poderá exceder ao teto estabelecido pelo art. 92, inciso XII, da Constituição Estadual.

3. Em arremate, foi apresentada a seguinte conclusão: *“o teto remuneratório mencionado do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal será aplicado isoladamente em caso de acumulação remunerada de cargos públicos. Em se tratando de profissional contratado por Organização Social, o teto remuneratório prescrito nos incisos V e VIII, do art.8º, da Lei 15.503, será aplicado apenas nas situações que aquele for contratado pelo mesmo parceiro privado, não obstante executar seu labor em diversas unidades públicas”*.

4. **Adoto e aprovo o Parecer ADSET n. 1/2019** (5814815), por seus próprios e jurídicos fundamentos, com o **acréscimo** de que o teto remuneratório também é extensivo às funções e aos

empregos (regidos pela CLT) da administração pública direta, autárquica e fundacional.

5. Orientada à matéria, restitua-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Advocacia Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais**, nas **Gerências Jurídicas** da administração indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 19/04/2019, às 07:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6520188** e o código CRC **5404DC91**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 -
GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201811867002148



SEI 6520188



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 201700010020909

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Trilha de auditoria - CGE

DESPACHO Nº 1173/2019 - PA- 05461

1. Cuidam os presentes autos de *processo* instaurado pela **Secretaria de Estado da Saúde - SES** para viabilizar o contraditório e a ampla defesa ao Instituto de Gestão e Humanização - IGH acerca de irregularidades na contratação de **Rita de Cássia Leal de Souza** para exercer a função de diretora regional do *Instituto* em Goiás, apuradas em trilha de auditoria promovida pela Controladoria-Geral do Estado - CGE e consolidadas pela Coordenação de Acompanhamento Contábil - CAC da SES, inicialmente, na Nota Técnica n.º 001/2017-CAC/GEFIC (evento 0273652) e, ao final, no Memorando n.º 121/2019-CAC (evento 6623063).

2. Após regular tramitação, a Secretaria remeteu os autos, por meio do Despacho n.º 2902/2019-GAB (7125754), simultaneamente, à CGE, à Procuradoria-Geral do Estado - PGE e ao Ministério Público do Estado de Goiás - MPMGO, para conhecimento e providências pertinentes. Antes, porém, o IGH protocolizou petição, intitulada RO n.º 261.2019/AJUR/IGH (evento 7124375), devidamente analisada - e com conclusões acertadas - pela Secretaria de Estado da Saúde, na forma do Memorando n.º 268/2019-CAC (evento 8477644).

3. Pois bem, com o intuito de contribuir para o aprimoramento da atuação das unidades da SES responsáveis pela fiscalização dos contratos de gestão, bem como para a tomada de decisões pelo Titular do órgão, esta Procuradoria entende que temas relevantes suscitados nos autos merecem ser rediscutidos e, ainda, terem orientação jurídica confirmada ou revista.

4. Assim, no desenvolvimento da presente orientação serão abordados resumidamente os apontamentos feitos pela SES ao IGH no que tange à contratação da profissional, as respectivas respostas do Instituto, a última inclusive, e outros atos de interesse.

I – DOS FATOS

5. O IGH é parceiro privado do Estado de Goiás (SES) para o gerenciamento, a operacionalização e execução de ações de saúde do Hospital Estadual Materno-Infantil Dr. Jurandir do Nascimento - **HMI** (Contrato de Gestão n.º 131/2012¹ - Processo n.º 201100010015037, decorrente do Edital de Chamamento Público n.º 003/2012), do Hospital Estadual de Urgências de Aparecida de Goiânia Caio Louzada - **Huapa** (Contrato de Gestão n.º 096/2016² - Processo n.º 201200010002131, Edital de Chamamento Público n.º 004/2012) e do Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - **HEMNSL** (Termo de Transferência de Gestão n.º 001/2013³ - Processo n.º 201300010018898, fundamentado no art. 1º, inciso X, alínea 'a', do Decreto Estadual n.º 7.807/2013, que integrou o HEMNSL ao HMI).

6. Já de acordo com documentos juntados no Processo n.º 201800010017143 (eventos 2208111 e 2208139), anexo a este caderno, a relação jurídica entre a profissional Rita de Cássia Leal de Souza e o Instituto está formalizada em três contratos de trabalho com estas características:

- 1º contrato: celebrado em **1º/03/2015** com o CNPJ n.º 11.858.570/0001-33 (da matriz em Salvador-BA), carga horária de 220 horas mensais e valor inicial de **R\$ 38.071,26**. Acordo de redução

da carga horária para 114 horas mensais e remuneração para **R\$ 19.727,83**, firmado em **12/01/2017**, com o CNPJ n.º 11.858.570/0002-14 (de filial em Goiânia). Na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da colaboradora e nos demonstrativos de pagamento de 2017 constam o CNPJ n.º 11.858.570/0002-14 e nos demonstrativos de pagamento é indicada a unidade “ERG - Escritório Regional de Goiás”;

- 2º contrato: de **02/01/2017**, CNPJ da matriz, 77 horas mensais e valor de **R\$ 13.324,94**; CTPS e demonstrativos com o CNPJ n.º 11.858.570/0004-86 (de filial em Goiânia); e, nos demonstrativos, unidade “Huapa - Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia”;

- 3º contrato: de **02/01/2017**, CNPJ da matriz, 29 horas mensais e valor de **R\$ 5.018,48**; CTPS e demonstrativos de 2017 com o CNPJ n.º 11.858.570/0005-67 (de filial em Goiânia); e, nos demonstrativos, unidade “MNSL - Maternidade Nossa Senhora de Lourdes”.

7. O total da remuneração-base paga à diretora desde a primeira contratação, e com a redução de carga horária e novos contratos, corresponde mensalmente a **R\$ 38.071,25**.

II – DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO LABOR DE 326 HORAS MENSAIS

Determinação da SES no Ofício n.º 834/2017-SES (evento 0275294): comprovar a efetivação do labor pela profissional de 326 horas mensais no período de 02/01/2017 a 11/01/2017, considerando que, conforme a CLT, o correto seria de 220 horas mensais.

Resposta do IGH no RO n.º 93/2017-IGH (evento 0391389): o limite de 220 horas trabalhadas é exigido para cada um dos vínculos empregatícios firmados com a colaboradora, nada impedindo que tenham sido laboradas todas as horas ajustadas (em dias da semana, sábados e domingos), além disso, tal circunstância, excepcional, perdurou por somente 12 dias.

Observação: não há pronunciamento posterior da SES sobre o item.

8. Esse tópico envolve o exame acerca da validade jurídica da celebração de mais de um contrato de trabalho com o mesmo empregador para o exercício das atribuições de um único cargo, de diretor regional em Goiás, e do cumprimento de carga horária por profissional que desempenha função de confiança, matérias inseridas na competência da **Procuradoria Trabalhista**, na forma do art. 24 da Lei Complementar estadual n.º 58/2006.

9. Destarte, é imperioso colher previamente a manifestação dessa Especializada para então se definir o tratamento jurídico apropriado para a questão.

III – DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS À COLABORADORA ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTADUAL (A PARTIR DE JUNHO DE 2016) E DA ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA DIRETORA A ESSE LIMITE

Determinação da SES no Ofício n.º 834/2017-SES (evento 0275294), reiterada no Ofício n.º 3785/2019-SES (evento 6630032): restituir ao contrato de gestão os valores pagos à colaboradora sem a observância do teto remuneratório do funcionalismo público estadual e adequar o valor da contratação ao referido teto.

Respostas do IGH no RO n.º 93/2017-IGH (evento 0391389): não cabe a restituição nem a adequação, porque a profissional foi admitida pelo IGH em 1º/03/2015, antes da alteração da Lei Estadual n.º 15.503/2005 pela Lei Estadual n.º 19.495/2016, e está protegida pelo direito adquirido e pela irredutibilidade salarial; no Ofício n.º 211.2018/AJUR/IGH (evento 5135789): manteve seu posicionamento e adicionou que não poderia haver diferença de remuneração entre os três contratos de trabalho celebrados com a colaboradora; e no RO n.º 261.2019/AJUR/IGH (evento 7124375): repetiu a tese da data da contratação e os preceitos do direito adquirido e da irredutibilidade salarial e argumentou que, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI n.º 1923/DF, os empregados das organizações sociais não são servidores públicos.

Observações: conforme recomendação do MPMGO, o IGH havia sido comunicado anteriormente, por meio do Ofício-Circular n.º 97/2016-GAB/SES-GO, ratificado pelo Ofício-Circular n.º 03/2017-SCAGES/SES-GO, para adequar a remuneração de seus empregados e diretores ao teto.

Consultada, a PGE manifestou-se sobre o assunto no Parecer PA n.º 2813/2018, aprovado pelo Despacho PA n.º 472/2018 (Processo n.º 201800010017143, eventos 3308611 e 3309738).

10. Na época da formalização, em **1º/03/2015**, do primeiro contrato de trabalho entre o IGH e a profissional Rita de Cássia Leal de Souza, o art. 4º, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.503/2005, alterado pela Lei Estadual n.º 18.331/2013, elencava como requisito para a qualificação das organizações sociais a atribuição privativa do Conselho de Administração de fixar a remuneração dos membros da diretoria, de forma que o seu valor mensal conjunto não excedesse a 4% dos repasses mensais realizados pelo Poder Público. Após, o dispositivo em foco, alterado pela Lei Estadual n.º 19.324, de **30/05/2016**, passou a prescrever que a remuneração dos membros da diretoria deveria ser estipulada em valores compatíveis com os de mercado onde, no Estado de Goiás, atua a organização social, desde que não superiores ao teto do Executivo estadual; e, com a alteração introduzida pela Lei Estadual n.º 19.495, de **18/11/2016**, que os valores deveriam estar compatíveis com os de mercado, desde que não superiores ao teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual.

11. Primeiramente, esta Procuradoria assentou no sobredito Parecer PA n.º 2813/2018, aprovado pelo Despacho PA n.º 472/2018, a necessidade de observância do teto constitucional do funcionalismo público estadual na definição da remuneração dos dirigentes da organização social e de restituição ao erário dos valores pagos acima desse limite, *uma vez que os dirigentes, embora não sejam servidores públicos, à semelhança desses, não possuem direito adquirido a regime, mormente levando-se em conta que dois dos contratos de trabalho são posteriores à alteração legislativa.*

12. Ora, no julgamento da ADI n.º 1923/DF, o STF advertiu que, como o recurso público transferido para a organização social não perde a sua natureza pública, aqueles que se propõem a voluntariamente cooperar com o Estado estão sujeitos aos princípios enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, entre os quais estão o da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

13. Veja-se que a verba pública mantém essa característica porque continua a servir a um interesse público, a sua gestão é que passa a ser pautada por regras de direito privado, com parcial derrogação pelo regime de direito público, em especial, naquilo que a lei ou o instrumento de ajuste preconizar, entendimento este hoje pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias.

14. Nessa senda, é legítima a opção do legislador estadual de estipular o parâmetro em tela.

15. Prosseguindo, no Parecer Adset/CGE n.º 001/2019, adotado pelo Despacho GAB n.º 414/2019 (Processo n.º 201811867002148, eventos 5814815 e 6520188), a PGE esclareceu que *o teto remuneratório é aplicado aos empregados contratados pelo mesmo parceiro privado, ainda que o seu labor seja executado em diversas unidades públicas.*

16. Ou seja, para a aferição do teto salarial considera-se o somatório das remunerações pagas a um mesmo empregado (independentemente do número de contratos de trabalho celebrados com a organização social).

17. Logo, é inafastável o dever do IGH em adequar a remuneração da diretora ao teto remuneratório do funcionalismo público estadual e de devolver ao erário os valores pagos acima desse limite, a partir de 1º/06/2016 (data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 19.324/2016).

IV – DA FORMA DE RESTITUIÇÃO AO PODER PÚBLICO DOS VALORES PAGOS À PROFISSIONAL SUPERIORES AO TETO REMUNERATÓRIO

Determinação da SES no Ofício n.º 834/2017-SES (evento 0275294): **ressarcir** ao contrato de gestão, com recursos próprios do Instituto, os valores pagos à colaboradora. E no Ofício n.º 3785/2019-SES (evento 6630032), **restituir** aos contratos de gestão/termo de transferência, com recursos próprios, os valores pagos acima do teto, consoante valor discriminado por unidade hospitalar, sob pena de **descontos** financeiros nos repasses seguintes.

Resposta do IGH: não houve manifestação específica sobre esse item.

Observações: no Parecer PA n.º 2813/2018, aprovado pelo Despacho PA n.º 472/2018, esta Procuradoria-Geral consignou que os valores excedentes ao teto deveriam ser contabilizados como incremento de valores e **abatidos** no repasse seguinte do montante que seria devido pelo Estado de Goiás. No Processo n.º 201800010017143, a CAC da SES sugeriu formulação de consulta à Advocacia Setorial

da Pasta sobre qual o procedimento para a restituição ao Estado, **glosa** ou **ressarcimento** (evento 3555087). Então, no Despacho Adset/SES n.º 801/2018 (evento 3591042), a Setorial reportou-se ao Despacho Adset/SES n.º 752/2017 (evento 3545696), que opinava pelo **ressarcimento** de gasto não previsto no contrato de gestão, contudo, entendeu, com base nos retrocitados expedientes da PGE, que deveria ser realizada a **glosa**.

18. Nos termos do Despacho Adset/SES n.º 752/2017, a **glosa** é a retenção de pagamento nos contratos administrativos - aqui, de repasse de recursos públicos ao parceiro privado - em decorrência de não cumprimento de obrigação/meta pactuada. A seu turno, o **ressarcimento** é a reparação financeira do Estado com recursos próprios da entidade ou pessoais de seus agentes, em virtude de gastos realizados sem previsão no instrumento jurídico que rege a relação do Poder Público com o particular. Como ressaltado nesse despacho da Setorial, na **glosa** há supressão de valores essenciais à execução da finalidade hospitalar, prejudicial aos usuários do sistema, enquanto no **ressarcimento** não há solução na continuidade dos repasses e, por conseguinte, na prestação do serviço público.

19. Posto isso, retifica-se o Despacho PA n.º 472/2018 (evento 3309738) para orientar que, quando o parceiro privado realizar gasto sem amparo no contrato de gestão, como o visto nestes autos, o procedimento para a restituição dos valores aos cofres públicos é o do **ressarcimento**.

V – DO REEMBOLSO AO INSTITUTO POR MEIO DE RATEIO DA DESPESA RELATIVA À REMUNERAÇÃO DA PROFISSIONAL

Afirmação da SES no Ofício n.º 834/2017-SES (evento 0275294): a despesa relativa ao pagamento da remuneração da diretora regional será passível de reembolso por meio de rateio, nos moldes do art. 7º-A da Lei Estadual n.º 15.503/2005.

Resposta do IGH no RO n.º 93/2017-IGH (evento 0391389): a despesa em causa ocorre mensalmente e o art. 7º-A da Lei Estadual n.º 15.503/2005 refere-se a despesas administrativas eventuais, assim, não se aplica ao caso.

20. Em linguagem contábil, **custos** são os gastos de produção, vinculados diretamente à produção de um bem ou serviço, isto é, afetos à atividade-fim; e **despesas** são os gastos administrativos, não ligados diretamente ao produto, concernentes à atividade-meio⁴. A título ilustrativo, na prestação de serviços médicos, a contratação de um médico é um custo e o serviço de vigilância do hospital é uma despesa.

21. É oportuno também distinguir os gastos em: (i) próprios da organização social (institucionais, relativos ao seu funcionamento) e os (ii) próprios das unidades estaduais que têm sua gestão transferida.

22. A Lei Estadual n.º 15.503/2005 introduz breve regramento sobre a realização de **despesas** (administrativas) no âmbito dos contratos de gestão firmados pelo Estado.

23. Em seu art. 7º, § 1º, dita que as despesas administrativas temporárias (presumidamente de difícil mensuração ou controle) têm o seu custeio limitado a 3% dos repasses mensais feitos pelo Poder Público.

24. No art. 7º-A preceitua que as despesas administrativas (por razões de eficiência e economicidade) concentradas na unidade de representação da organização social (sede administrativa ou escritório da filial), compartilhadas com o contrato de gestão, serão reembolsadas à entidade privada por meio de rateio. E complementa no art. 7º-A, §§ 1º e 2º, que os dispêndios administrativos passíveis de rateio inserem-se no limite de 3% e que os critérios para a distribuição serão disciplinados por ato do titular do órgão ou da entidade supervisora do ajuste.

25. Dentro das classificações de gastos, a remuneração com dirigentes é uma despesa, que poderá ser tanto própria da organização social, como da unidade hospitalar.

26. No Despacho n.º 109/2019-GAB, ao acolher o Parecer n.º 354/2018 da Advocacia Setorial da então denominada Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (Processo n.º 201814304002796, eventos 2814676 e 5546779), a PGE fixou estas diretrizes sobre a remuneração dos dirigentes das organizações sociais:

a) os **dirigentes estatutários**, assim entendidos os eleitos pelo Conselho de Administração das OS, com atribuições previstas nos estatutos sociais respectivos, deverão ser remunerados mediante pro labore, mas **ESTE ÔNUS COMPETE EXCLUSIVAMENTE À ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NÃO SE ADMITINDO A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA ESTA FINALIDADE;**

b) os **dirigentes não estatutários** mantêm vínculo empregatício com a OS, fazendo jus a todos os direitos trabalhistas previstos na CLT. Serão remunerados com os recursos repassados pelo parceiro público, desde que **DESEMPENHEM ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS AO OBJETO DA PARCERIA, ou seja, à operacionalização das ações da política de educação profissional no Estado de Goiás, conforme as ações fixadas nos Planos de Trabalho regularmente aprovados;**

27. Na hipótese em comento, verifica-se que o cargo de diretor regional não está contemplado no Estatuto Social do IGH⁵, nem nos quadros diretivos dos hospitais HMI e Huapa, informados nos itens 5.2 dos Editais de Chamamento Público n.º 003/2012 e n.º 004/2012 (que incluem: Diretor-Geral, Diretor Técnico (Médico), Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, Gerente Operacional de Enfermagem e Chefias de Unidade/Serviços/Clínicas).

28. Em rigor, as atribuições da diretoria regional deveriam estar discriminadas no Regimento Interno do IGH, porém, não se localizou esse documento na internet, tão somente um Macro Organograma Executivo de 2015⁶, que subordina as diretorias regionais (na Bahia, em Goiás e no Sudeste) à “Superintendência” do Instituto.

28. Nesse contexto, a figura da diretora regional é de dirigente não estatutário, componente dos quadros da organização social e não dos hospitais; e a despesa com a sua remuneração poderá ser suportada com recursos estaduais, se as suas funções executivas estiverem direta e exclusivamente relacionadas com a consecução dos objetos das parcerias com o Estado.

29. Outrossim, se as atividades destacadas para a diretora regional são comuns aos contratos de gestão do HMI e do Huapa e ao termo de transferência do HMNSL, será possível o rateio da despesa entre os instrumentos de ajuste chancelados com o Estado de Goiás⁷.

30. De tal sorte, materializadas essas condições, prevalece a instrução do CAC da SES, acatada pelo Titular do órgão, de que a despesa com o pagamento da remuneração da diretora regional deve ser reembolsada por meio de rateio.

VI – DA VINCULAÇÃO DOS TRÊS CONTRATOS DE TRABALHO AO CNPJ DO IGH (MATRIZ)

Determinação da SES no Ofício n.º 834/2017-SES (evento 0275294): vincular os três contratos de trabalho ao CNPJ do IGH (matriz).

Resposta do IGH no RO n.º 261.2019/AJUR/IGH (evento 7124375): a contratação da profissional, atrelada a mais de um CNPJ, está nos termos da Portaria Intersecretarial n.º 003/2014-SES/AGR/CGE.

31. A Lei Estadual n.º 15.503/2005 não prevê como pressuposto para a celebração de contrato de gestão com o Poder Público estadual que a pessoa jurídica de direito privado possua matriz ou filial no município de situação da unidade administrativa cuja gestão será transferida, ou de uma filial para cada contrato de gestão⁸.

32. A ressalva do art. 14, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual n.º 15.503/2005, com alterações legislativas em 2016 e 2017, é que a organização social mantenha e movimente os recursos transferidos pelo parceiro público em conta bancária específica e individualizada para cada contrato de gestão formalizado com o Estado.

33. Nada obstante, a exigência de matriz ou filial neste Estado constou no item 4.1.2⁹ do Edital de Chamamento Público n.º 003/2012 para o gerenciamento do HMI¹⁰ e no item 4.1.2 do Edital de Chamamento Público n.º 004/2012 para o gerenciamento do Huapa^{11 12}.

34. De outro lado, à luz do art. 3º da Instrução Normativa n.º 1.863/2018 da Receita Federal, que hoje dispõe sobre o CNPJ, ***todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas***

atividades. Ainda, o § 2º do mesmo dispositivo define que, para fins de inscrição no CNPJ, **estabelecimento é o local** privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, **incluindo as unidades auxiliares**¹³ listadas do Anexo VII (Sede, Escritório Administrativo, Depósito Fechado, Almoxarifado, Oficina de Reparação, Garagem, Unidade de Abastecimento de Combustíveis, Posto de Coleta, Ponto de Exposição e Centro de Treinamento, Centro de Processamento de Dados).

35. Nessa esteira, os estabelecimentos filiais, antes do início de suas atividades, devem estar inscritos no CNPJ.

36. A propósito, em 2017, por meio do Ofício-Circular n.º 17/2017 (Processo n.º 201200010002131, evento 4909857), a SES notificou todas as organizações sociais parceiras para inscreverem as suas filiais no CNPJ, em atenção ao comando do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 1.634/2016 da Receita Federal (nessa época vigente).

37. A justificativa¹⁴ para a vinculação do contrato de gestão não apenas a uma conta bancária específica mas a uma **filial**, e, por via de consequência, a um CNPJ específico, é técnica: atender a normas contábeis aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (de segregação de contas/registros); e imprimir maior transparência aos atos praticados pela organização social e facilitar o controle operacional, contábil, financeiro e patrimonial (notadamente, na discriminação dos recursos destinados a cada contrato de gestão e dos provenientes de outras fontes).

38. Entretanto, em virtude da natureza da despesa versada nestes autos, qual seja, a remuneração de dirigente não estatutário, que não compõe a estrutura diretiva das unidades hospitalares, razão assiste à SES em exigir a vinculação do(s) contrato(s) de trabalho da profissional ao CNPJ da matriz. Acrescenta-se que somente serão vinculadas ao CNPJ do contrato de gestão, os gastos individuais, específicos do ajuste.

VII – DO REGIME SALARIAL DOS DIRETORES DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUE DETÊM CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS

Determinação da SES no **Ofício n.º 3785/2019-SES** (evento 6630032): observar o regime salarial dos diretores das organizações sociais que detêm Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Resposta do IGH no **RO n.º 261.2019/AJUR/IGH** (evento 7124375): o art. 29, inciso I, da Lei n.º 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, não guarda relação com o teto remuneratório do funcionalismo público, embora sejam respeitados os limites fixados nessa norma para a remuneração dos seus dirigentes.

39. Instituído pela Lei n.º 12.101/2009, o Cebas é uma certificação atribuída pelo Poder Executivo federal a entidades beneficentes de assistência social, que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, para a obtenção de isenção de contribuições para a seguridade social e o recebimento de subvenções do governo federal¹⁵.

40. Com efeito, a certificação em apreço e a qualificação como organização social são títulos públicos distintos, cada qual com regulamentação própria.

41. Ademais, frise-se, a Lei Estadual n.º 15.503/2005 não alude às imposições da Lei n.º 12.101/2009 para a qualificação de entidade privada como organização social nesta esfera federativa ou para a celebração de contrato de gestão com o Estado de Goiás.

42. Portanto, o descumprimento pelo IGH de requisito atinente ao Cebas não gera reflexos na relação do Instituto com este Estado.

VIII - DA COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO SOBRE A DECISÃO DA SES ACERCA DA RESPOSTA DO INSTITUTO AO OFÍCIO N.º 834/2017-SES

Afirmação do IGH no **RO n.º 261.2019/AJUR/IGH** (evento 7124375): não foi comunicado sobre a decisão da SES acerca da sua resposta ao Ofício n.º 834/2017-SES.

43. Extrai-se da instrução processual que o Instituto refutou as determinações da SES exaradas no Ofício n.º 834/2017-SES por meio do RO n.º 93/2017-IGH (evento 0391389).

44. Os fundamentos veiculados pelo Instituto no mencionado expediente foram analisados pelo CAC da SES na Nota Técnica n.º 003/2017-CAC/GEFIC (Processo n.º 201800010017143, evento 2208172) e, em razão de sugestão da CGE, resultaram em consulta a esta Procuradoria. As soluções propostas por esta Procuradoria-Geral foram consubstanciadas no Despacho n.º 259/2018-CAC (evento 4659913), acatado pelo Secretário da Saúde e encaminhado, junto com outros atos, à diretora regional do Instituto por meio do Ofício n.º 11396/2018-SES (evento 4721189), cujo comprovante de recebimento está juntado no evento 4762609.

45. Insustentável, pois, a assertiva do Instituto de que não foi cientificado da resposta da SES acerca de sua defesa quanto ao Ofício n.º 834/2017-SES.

46. E mesmo se, porventura, a diretora não tiver repassado as considerações da SES à presidência do Instituto, não houve prejuízo à defesa, na medida em que se procede neste momento à apreciação de suas alegações.

IX – DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Determinação da SES no **Ofício n.º 3785/2019-SES** (evento 6630032): em caso de descumprimento da notificação de restituição pela organização social, os autos serão encaminhados à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças para que sejam efetuados os **descontos** financeiros nos repasses seguintes, conforme Parecer PA n.º 2813/2018 da PGE.

47. Com a retificação da conclusão anterior desta PGE, externada no Parecer PA n.º 2813/2018, aprovado pelo Despacho PA n.º 472/2018, e infrutífero o presente processo para recompor o dano ao erário, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

48. Antes, importante registrar, a profissional Rita de Cássia Leal de Souza deverá ser pessoalmente notificada para se manifestar sobre a irregularidade apurada quanto à sua remuneração e ao ressarcimento dos valores recebidos acima do teto (medida administrativa obrigatória, prévia ao procedimento especial, nos moldes da Instrução Normativa n.º 45/2017 da CGE que aprova a 4ª edição do Manual de Tomada de Contas Especial e Resolução Normativa n.º 016/2016 da Corte de Contas Estadual).

49. Se essa precaução resultar igualmente ineficaz, recomenda-se a abertura da Tomada de Contas especial em face do IGH e da colaboradora (para apuração de responsabilidade solidária).

X – DA SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

50. Ante todo o exposto:

a) sugere-se a **rejeição** de todos os argumentos apresentados pelo IGH no RO n.º 261.2019/AJUR/IGH (evento 7124375), com exceção do referente ao Cebas;

b) **reafirma-se** neste despacho a imprescindibilidade da restituição ao erário dos valores pagos à Rita de Cássia Leal de Souza acima do teto remuneratório do funcionalismo público estadual (a partir de junho de 2016) e da adequação da remuneração da diretora a esse limite;

c) com a **retificação** do Despacho PA n.º 472/2018 (evento 3309738), os valores pagos à profissional superiores ao teto remuneratório do funcionalismo público estadual devem ser restituídos ao Estado de Goiás por meio de **ressarcimento** e não de glosa;

d) confirmam-se as instruções traçadas pela SES de que: a despesa é reembolsada ao parceiro privado por meio de rateio (desde que atendidos os pressupostos para tanto) e a contratação da colaborada deverá estar vinculada ao CNPJ da matriz do IGH;

e) não é atribuição da SES exigir do Instituto o cumprimento da Lei n.º 12.101/2009, que dispõe sobre o Cebas, norma de aplicação exclusiva no âmbito da União;

f) é indispensável a **notificação** pessoal da profissional sobre a irregularidade na sua remuneração e o dever de restituir ao Estado os valores recebidos indevidamente;

g) infrutíferas as medidas administrativas para o ressarcimento, deverá ser instaurada a **tomada de contas especial** em face do Instituto e da profissional (apuração de responsabilidade solidária).

51. Por fim, e com o objetivo de agilizar o curso do processo, uma vez que a Pasta da Saúde está ultimando as diligências no tocante à glosa de valores dos contratos de gestão/termo de transferência, encaminhem-se os presentes autos **concomitantemente**:

a) à **Procuradoria Trabalhista (PROT)**, com esteio no art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 58/2006, para se pronunciar quanto às dúvidas alinhadas no item 8 acima; e

b) à **Secretaria da Saúde**, para conhecimento das orientações recomendadas no item 50 retro e adoção das providências que reputar cabíveis.

52. Ofertada orientação pela Procuradoria Trabalhista (PROT), devem os autos retornar a esta Procuradoria Administrativa (PA), para ponderações eventualmente necessárias e nova remessa à SES.

Rafael Arruda Oliveira

Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

1 Disponível em <http://www.ostransparencia.saude.go.gov.br/page/?unidade=59§ion=Contratos%20de%20Gest%C3%A3o&titulo=HMI>. Acesso em 22/05/2019.

2 Disponível em <http://www.ostransparencia.saude.go.gov.br/page/?unidade=57§ion=Contratos%20de%20Gest%C3%A3o&titulo=HUAPA>. Acesso em 22/05/2019.

3 Disponível em <http://www.ostransparencia.saude.go.gov.br/page/?unidade=49§ion=Contratos%20de%20Gest%C3%A3o&titulo=HEMNSL>. Acesso em 22/05/2019.

4 <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/custo-ou-despesa.htm>. Acesso em 30/05/2019.

5 Versão consultada atualizada até 27/09/2017, disponível em <http://www.ostransparencia.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/1.-Estatuto-Vigente-Alterado-em-27-09-17.pdf>. Acesso em 31/05/2019.

6 <http://www.igh.org.br/v1/wp-content/uploads/2015/09/macroorganogramaexecutivo2.pdf>. Acesso em 30/05/2019.

7 Ao contrário, se comuns também a outros projetos operacionalizados pelo IGH em Goiás, o rateio se dará também com os demais parceiros públicos/privados, para afastar o custeio da despesa por uma única fonte de recurso e evitar a duplicidade de receitas no pagamento de uma mesma despesa.

8 No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual n.º 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, estabelece que será constituída uma filial para cada contrato de gestão (disponível em www.almg.gov.br): Art. 66. O contrato de gestão será celebrado exclusivamente, com a matriz da entidade qualificada como OS, ainda que esta possua filial. Parágrafo único. A execução do contrato de gestão será realizada por matriz ou filial sediada no Estado, sendo constituída uma filial para cada contrato de gestão, nos termos do regulamento.

9 Redação idêntica em ambos os editais: “4.1.2. Caso a entidade vencedora do certame ainda não possua filial no município da Unidade a ser administrada, a referida Organização Social terá o prazo máximo de 60 dias após a assinatura do Contrato, para realizar a instalação de uma filial no município da Unidade

Hospitalar, salientando-se, porém, que a mencionada filial não poderá ser instalada nas dependências da Unidade sob sua gestão.”

10 Disponível em <http://www.ostransparencia.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/chamamento-hmi.pdf>. Acesso em 22/05/2019.

11 Disponível em <http://www.ostransparencia.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/chamamento-huapa.pdf>. Acesso em 22/05/2019.

12 De acordo com a instrução do Processo n.º 201610319000320, o item 4.2 do Edital de Chamamento Público n.º 003/2017, lançado pelo Estado de Goiás, por intermédio da então Secretária da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho para a seleção de organização social qualificada para a administração dos Centros de Atendimento Regionalizados de Anápolis e Luziânia (evento 2852356), exigia que a OS vencedora instalasse filiais em cada um desses municípios. Mesmo após pedido de esclarecimento essa determinação foi mantida (eventos 2852456 e 2852525). O certame resultou frustrado, em razão do não comparecimento de interessados (evento 2852697) e, posteriormente, entre outras alterações, o novo Edital de Chamamento Público n.º 004/2017 passou a recomendar no item 4.2 a instalação de filiais ou uma “base” nos municípios. Redação reprisada no Edital de Chamamento Público n.º 001/2018 (evento 2853261), agora para a gestão do centro apenas de Anápolis.

13 A Receita Federal esclarece que a “unidade auxiliar” serve apenas à própria empresa, exercendo exclusivamente funções de apoio administrativo ou técnico, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços. Já “escritório administrativo” é um estabelecimento onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como: escritório de contato, setor de contabilidade *etc.* Disponível em: https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Tipo_de_Unidade.htm. Acesso em 23/05/2019. Ver também Resolução n.º 03/2002 da Comissão Nacional de Classificação, disponível em <https://concla.ibge.gov.br/concla/resolucoes-atas.html>, acesso em 23/05/2019.

14 Ver justificativa do Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica da atual Secretária de Estado de Desenvolvimento e Inovação no Despacho n.º 32/2019-GABGCFT (Processo n.º 201714304004820, evento 5607528).

15 Art. 72, inciso II, da Lei n.º 13.707/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária da União para 2019.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 19 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 19/08/2019, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8613942** e o código CRC **328E6671**.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 26 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 201700010020909



SEI 8613942



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO: 201911867001364

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Determinação do TCE, referente a pagamento de salários de funcionários de Organizações Sociais, com valores acima do teto permitido legalmente.

DESPACHO Nº 394/2019 - GEIPF- 15103

Em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado (7953819 e 7953892), a Gerência de Monitoramento, por meio do Despacho nº 169/2019 SEI - GEMON (9184929), solicitou informações desta Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização, quanto ao *Item b - Emissão de SAC a todos os órgãos supervisores das OS's para verificação dos salários de todos os colaboradores e dirigentes, e, promovam o corte imediato se ainda persistir a irregularidade, além de outras medidas cabíveis* do Plano de Ação das Contas do Governo 2019 (8057499). Em resposta esta Gerência encaminhou Solicitações de Ação Corretiva, nos processos abaixo relacionados:

- Processo 201911867001548 - SAC nº 54/2019 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDI;
- Processo 201911867001568 - SAC nº 60/2019 - Secretário de Estado da Saúde - SES; e
- Processo 201911867001569 - SAC nº 61/2019 - Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

2. Não obstante, conforme mencionado no Memorando nº 788/2019-SUPINS (9314248), da Superintendência de Inspeção, foi encaminhada, pela Assessoria de Inteligência da CGE, por meio da RESPOSTA AICI (9720489), nova trilha de auditoria com dados referentes ao ano de 2019 (9722788); onde foi detectado que, na Secretaria Estadual de Saúde/SES e na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação/SEDI, ainda persistem pagamentos de salários de funcionários de Organizações Sociais, com valores acima do teto legal estabelecido.

3. Salienta-se que os resultados da citada trilha de auditoria gerada pela Assessoria de Inteligência da CGE foram ajustados, de sorte a se adequar às orientações contidas no Parecer ADSET/CGE nº 01/2019 (9314248) e Despacho nº 1173/2019-PA (9740934), da Procuradoria Administrativa da PGE, resultando no arquivo anexado nestes autos sob o evento SEI (9967845), **o qual serviu de referência para as constatações consignadas neste expediente.**

4. Assim, verificou-se (9967845) que no exercício de 2019 ocorreram pagamentos de salários em valores acima do teto legal estabelecido aos seguintes colaboradores contratados por organizações sociais:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO/SEDI

ÓRGÃO	ORGANIZAÇÃO SOCIAL	ANO	MÊS	CPF	NOME	CARGO O.S.	VENCIMENTO O.S.	TETO	DIFERENÇA TETO
SEDI	INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA	2019	1	55804306120	HELAINÉ REZIO DA SILVA ALVES	DIRETOR (A) EXECUTIVO	R\$ 46.060,66	R\$ 31.915,99	R\$ 14.144,67

Fonte: SEI (9967845)

ÓRGÃO	ORGANIZAÇÃO SOCIAL	ANO	MÊS	CPF	NOME	CARGO O.S.	VENCIMENTO O.S.	TETO	DIFERENÇA TETO
SES	ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO - AGIR	2019	2	02283754100	MATEUS QUARESMA MENDONÇA	MÉDICO (A) CIRURGIÃO GERAL	R\$ 32.425,49	R\$ 31.915,99	R\$ 509,50
SES	ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE LUZ DA VIDA	2019	4	92885551100	TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA	DIRETOR(a) TÉCNICO	R\$ 49.694,79	R\$ 31.915,99	R\$ 17.778,80
SES	ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO - AGIR	2019	2	62817140168	VALÉRIA LEMES DA SILVA	MÉDICO (A) CLÍNICO GERAL	R\$ 103.569,76	R\$ 31.915,99	R\$ 71.653,77

Fonte: SEI (9967845)

5. Ante o exposto, recomenda-se à emissão de Solicitação de Ação Corretiva - SAC à Secretaria Estadual de Saúde/SES e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação/SEDI, para:

- a) Efetuar o corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes que ultrapassem o teto estabelecido na Lei Estadual nº 15.503/05, consignados no item 4 deste expediente;
- b) Solicitar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos colaboradores em questão.

À superior apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO RODRIGUES LOMEU, Gestor (a) de Finanças e Controle**, em 07/11/2019, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ABREU DE CASTRO, Gerente**, em 07/11/2019, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARTINS CORREIA, Superintendente**, em 07/11/2019, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TADEU DE ANDRADE, Subcontrolador**, em 11/11/2019, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9886731** e o código CRC **EAFBFB94**.

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201530



Referência: Processo nº 201911867001364



SEI 9886731

PrestacaoContald	OrgaoSupervisor	CNPJOS
181	SED	21236845000231
15806	SES	05029600000368
17847	SES	02812043001250
15803	SES	05029600000104

RazaoSocialOS

INSTITUTO REGER DE EDUCACAO CULTURA E TECNOLOGIA
--

ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR

ASSOCIACAO COMUNIDADE LUZ DA VIDA

ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR

UnidadePublica	AnoRef	MesRef	TipoFolhald	CPF
ITEGO 3	2019	1	2	55804306120
HUGOL	2019	2	2	02283754100
CREDEQ	2019	4	2	92885551100
CRER	2019	2	2	62817140168

TOTAL

Nome	CARGO O.S.
HELAINÉ REZIO DA SILVA ALVES	DIRETOR (A) EXECUTIVO
MATEUS QUARESMA MENDONÇA	MEDICO (A) CIRURGIAO GERAL
TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA	DIRETOR(a) TECNICO
VALERIA LEMES DA SILVA	MEDICO (A) CLINICO GERAL

CARGO ESTADO	QTD_HORAS_SERVIDOR	QTD_HORAS_CALCULADA
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-

VENCIMENTO O.S.	REMUNERAÇÃO ESTADO	FÉRIAS / 13° / OUTROS	Valor_RPA	VENCIMENTOS
46,060.66	-	-	-	46,060.66
32,425.49	-	-	-	32,425.49
49,694.79	-	-	-	49,694.79
103,569.76	-	-	-	103,569.76
231,750.70	0.00	0.00	0.00	231,750.70

Teto	EXCEDEU O TETO ?	ACUMULA CARGOS ?	DIFERENÇA TETO
31,915.99	S	N	14,144.67
31,915.99	S	N	509.50
31,915.99	S	N	17,778.80
31,915.99	S	N	71,653.77
			104,086.74